



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007 858/92-48
RECURSO Nº : 07.123
MATÉRIA : IRPF - EX : 1992
RECORRENTE : ALYSON PAULINELLI
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.384

IRPF - EX.: 1992 - Necessária a prova inequívoca do erro material para que seja deferida a retificação da declaração de IRPF.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALYSON PAULINELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007.858/92-48
ACÓRDÃO Nº : 102-40.384
RECURSO Nº : 07.123
RECORRENTE : ALYSON PAULINELLI

RELATÓRIO

Pretende o Contribuinte neste processo, e o faz pelo requerimento de fls. 01, retificar sua declaração de rendimentos IRPF, na parte de declaração de bens e direitos, sob alegação de ter-se equivocado na avaliação dos itens abaixo transcritos porque a sede da fazenda estava nas terras da empresa:

- a) - 50% da gleba da terra de 380,3 he, em Uvaí-MG, adquirida em 05.76, avaliada em 377.585,15, quando o valor correto seria 527.585,15,
- b) - cotas de Agropecuária Palmeira Ltda, avaliada por 250.492,41, quando o valor correto seria 100.492,41.

Frente ao requerimento foi o Contribuinte convidado (fls. 09) a comprovar, em 20 dias, os valores corretos dos bens.

Em atendimento ao convite, o Contribuinte, pela petição de fls. 10, explica que o engano na legalização da benfeitoria, gerou o engano no valor dos bens, que em nada altera o valor do seu patrimônio.

Às folhas 12, parecer fiscal propondo o indeferimento do pedido uma vez que o Contribuinte não comprovou o erro de avaliação, o que poderia ter sido feito por laudo pericial.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007.858/92-48
ACÓRDÃO Nº : 102-40.384

Ciente do parecer, o Contribuinte junta laudo e avaliação dos bens da Agropecuária Palmares Ltda, de fls. 17 a 19.

A decisão monocrática de fls. 40 a 44, nega provimento ao pedido de retificação consubstanciado em alegações sintetizados na ementa seguinte:

”Não procede o pedido de retificação do valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31.12.91, quando não comprovado o erro cometido e posteriormente a alienação de bens”.

Contra a decisão o Contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo alegando em síntese que:

- a) está equivocado o raciocínio desenvolvido pelo julgador monocrático, por lógico, diante das opções dadas aos contribuintes, principalmente pelo bem alienado em 17.08.92;
- b) que nada melhor para comprovar o valor de mercado que o valor que o proprietário consegue aliená-lo;
- c) como as cotas da Agropecuária foram vendidas em 11.05.92 e a UFIR é de valor constante, nada poderia justificar a valorização entre o valor lançado na declaração e o valor da venda.
- d) que a retificação da declaração pode ser realizada a qualquer tempo desde que comprovado o erro e, no caso, foi comprovado por laudo pericial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007.858/92-48
ACÓRDÃO Nº : 102-40.384

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e não há preliminar a ser apreciada.

No mérito, não me parece tenha razão o Contribuinte uma vez que não fez prova do erro inquinado.

O laudo pericial apresentado, contraria inclusive sua pretensão, uma vez que a avaliação das benfeitorias existentes no ativo da Agropecuária não são de molde a aumentar o valor do bem, no montante indicado pelo Contribuinte.

A pretensão do Contribuinte, parece, é se eximir do imposto apurado na venda das cotas, pois deferida sua pretensão, a alienação estaria isenta, por inexistência de ganho de capital.

Assim, não comprovado o erro material alegado, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA